

5 — Os cheques e demais documentos relativos a recebimentos e pagamentos serão assinados e visados de acordo com as normas de gestão administrativa e financeira para a acção social escolar.

Artigo 14.º

Prestação de contas

1 — Os serviços referidos no artigo 1.º prestarão mensal e anualmente contas ao IASE, com apresentação dos justificativos relativos aos pagamentos e recebimentos a que tenha havido lugar no período a que as contas respeitem.

2 — A receita e a despesa serão incluídas nas contas de gerência dos serviços de acção social escolar.

3 — Os saldos anuais dessas contas transitam para o ano seguinte.

Artigo 15.º

Regras aplicáveis

1 — Na cobrança das receitas e na realização das despesas serão observadas as demais regras relativas às receitas e despesas de acção social escolar.

2 — A definição das regras e condições de controle das receitas e despesas de que trata este diploma é da competência do IASE.

Artigo 16.º

Responsabilidade dos conselhos directivos

Os conselhos directivos são responsáveis perante o IASE em tudo o que respeite à execução deste diploma.

Artigo 17.º

Protocolos com autarquias

1 — Na celebração de protocolos com autarquias locais para construção de instalações desportivas em estabelecimentos de ensino dos quais constem normas de gestão conjunta serão adoptados os regulamentos previstos no artigo 10.º e as regras de preferência definidas no artigo 2.º do presente diploma.

2 — Os conselhos directivos dos estabelecimentos de ensino poderão ainda, designadamente para os efeitos do previsto no artigo 2.º, n.º 1, n.º 4.º, do presente diploma, estabelecer outros protocolos com as autarquias locais, que prevejam condições especiais de uso das respectivas instalações desportivas já edificadas, desde que observados os termos definidos por regulamento próprio do IASE, aprovado pelo seu presidente e homologado pelo Ministro da Educação, e salvaguardando-se sempre as inerentes contrapartidas.

Artigo 18.º

Norma revogatória

É revogado o Regulamento de Utilização das Instalações Gimnodesportivas Escolares, aprovado pelo Despacho conjunto n.º 125/77, de 9 de Maio, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 116, de 19 de Maio de 1977.

Artigo 19.º

Disposição final e transitória

Mantém-se em vigor, até à aprovação do regulamento e inerente tabela de taxas previsto no n.º 1 do artigo 10.º do presente diploma, a tabela fixada pelo Despacho conjunto n.º 4/AE/EJ/D/82, de 18 de Maio, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 127, de 4 de Junho de 1982.

Artigo 20.º

Entrada em vigor

O presente diploma entra em vigor 60 dias após a data da sua publicação.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 9 de Junho de 1988. — *Aníbal António Cavaco Silva* — *Miguel José Ribeiro Cadilhe* — *Luís Francisco Valente de Oliveira* — *Roberto Artur da Luz Carneiro*.

Promulgado em 18 de Julho de 1988.

Publique-se.

O Presidente da República, MÁRIO SOARES.

Referendado em 22 de Julho de 1988.

O Primeiro-Ministro, *Aníbal António Cavaco Silva*.

MINISTÉRIO DAS OBRAS PÚBLICAS, TRANSPORTES E COMUNICAÇÕES

Decreto-Lei n.º 278/88

de 5 de Agosto

As condições especiais de financiamento e participações concedidas aos municípios para promoção de programas de habitação social para venda e para arrendamento, nos termos, respectivamente, dos Decretos-Leis n.ºs 220/83, de 26 de Maio, 110/85, de 17 de Abril, e 226/87, de 6 de Junho, têm-se revelado essenciais para a redução gradual das carências habitacionais das populações de menores rendimentos.

O esforço financeiro exigido, a limitação dos recursos disponíveis e a dimensão das carências existentes determinam a necessidade de uma procura permanente de soluções que permitam maximizar os efeitos sociais da aplicação dos recursos públicos envolvidos, ou seja, a institucionalização de regimes que, por si só ou em articulação com os já existentes, abranjam um maior número de agregados familiares.

Nestes termos, e com base nos resultados disponíveis, constata-se a oportunidade de lançar um programa intermédio entre a promoção municipal para venda a custos controlados e para arrendamento social, orientado para os agregados familiares de mais baixos recursos envolvidos em programas municipais de realojamento, que consistirá num regime de apoio à promoção municipal para venda a custos controlados, baseado em participações sobre o preço de venda que permitam àqueles agregados familiares terem acesso, por esta via, à aquisição de casa própria.

Procura-se essencialmente reduzir o esforço financeiro da administração central e local por agregado familiar a realojar, alargando-se, assim, o universo de

intervenção dentro dos limites dos recursos disponíveis, para além de estimular quer um maior esforço de poupança por parte das famílias envolvidas quer o próprio sentido da propriedade, com todos os benefícios daí emergentes.

Assim:

Nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 201.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo 1.º

Âmbito

O presente diploma regula a concessão de participações ao preço de venda de habitações sociais destinadas a agregados familiares de menores recursos integrados em operações municipais de realojamento.

Artigo 2.º

Definições

Para efeitos do presente diploma, os conceitos de «agregado familiar», «rendimento anual bruto corrigido do agregado familiar» e «salário mínimo nacional anual» são os estabelecidos no artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 328-B/86, de 30 de Setembro.

Artigo 3.º

Beneficiários

Podem beneficiar das participações previstas no presente diploma as pessoas que preenham as seguintes condições:

- a) Residirem na área do município abrangida pelas operações municipais de realojamento referidas no artigo 1.º;
- b) Ser o rendimento anual bruto corrigido do respectivo agregado familiar igual ou inferior a dois salários mínimos nacionais anuais.

Artigo 4.º

Localização e número dos fogos

Cabe a cada município determinar a localização e número dos fogos a destinar para efeitos do disposto no presente diploma de entre os construídos ou adquiridos no âmbito de programas de habitação social.

Artigo 5.º

Comparticipações

1 — As participações referidas no artigo 1.º podem ser concedidas por cada município e pelo Estado, através do Instituto de Gestão e Alienação do Património Habitacional do Estado, adiante designado por IGAPHE, até 40% do preço de venda das habitações, em partes iguais e sem qualquer contrapartida.

2 — Para efeitos do disposto no número anterior, devem as autarquias locais, antes do início da execução ou aquisição dos empreendimentos em causa, apresentar as respectivas candidaturas ao IGAPHE, instruí-

das com os elementos necessários e suficientes para a apreciação e concretização das participações em causa.

3 — O preço de venda das habitações sociais será determinado de acordo com o estabelecido no Decreto-Lei n.º 220/83, de 26 de Maio, e legislação complementar.

4 — Em relação à parte do preço de venda não participada nos termos do disposto no n.º 1, podem os beneficiários recorrer ao sistema de crédito à habitação própria instituído pelo Decreto-Lei n.º 328-B/86, de 30 de Setembro.

Artigo 6.º

Melos financeiros

As participações do IGAPHE serão efectuadas pela utilização das dotações orçamentais inscritas no respectivo PIDDAC nos programas de realojamento.

Artigo 7.º

Destino dos fogos

Os fogos atribuídos ao abrigo do disposto no presente diploma destinam-se exclusivamente a habitação própria permanente dos adquirentes.

Artigo 8.º

Segundas transmissões

1 — Nas segundas transmissões, o valor máximo de venda das habitações é determinado de acordo com o preço máximo de venda das habitações sociais por zona e por tipologia em vigor em cada momento, deduzido da percentagem correspondente ao valor das participações referidas no n.º 1 do artigo 5.º

2 — As habitações adquiridas em segundas transmissões só podem ser afectas aos fins e nas condições previstas nos artigos 1.º, 3.º e 7.º deste diploma, salvo quando tais transmissões resultem da execução de dívidas relacionadas com a aquisição e das quais as habitações fossem garantia.

Artigo 9.º

Direito de preferência

1 — O município interveniente na primeira transmissão goza de direito de preferência nas segundas transmissões das habitações.

2 — No prazo de quinze dias a contar da data da comunicação da intenção de venda, deve o município declarar se quer ou não exercer o seu direito e, caso não queira, deve notificar os candidatos inscritos nos serviços municipais de habitação que preenham os requisitos exigidos no artigo 3.º para, no prazo de quinze dias, manifestarem o seu interesse na aquisição.

3 — No caso previsto no número anterior, o direito de preferência não exercido pelo município considera-se transmitido ao interessado indicado pelo município e melhor posicionado na lista de candidatos notificados, elaborada para o efeito de acordo com a gravidade e prioridade dos casos.

Artigo 10.º**Nulidade**

É nula e não produz quaisquer efeitos legais a transmissão dos fogos cuja afectação se faça a fins ou em condições diferentes dos previstos no presente diploma.

Artigo 11.º**Registos**

O direito de preferência e o valor da comparticipação previstos, respectivamente, pelos artigos 9.º e 5.º, n.º 1, são objecto de inscrição no registo predial.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 14 de Junho de 1988. — *Antbal António Cavaco Silva* — *Miguel José Ribeiro Cadilhe* — *Luis Francisco Valente de Oliveira* — *João Maria Leitão de Oliveira Martins*.

Promulgado em 18 de Julho de 1988.

Publique-se.

O Presidente da República, MÁRIO SOARES.

Referendado em 22 de Julho de 1988.

O Primeiro-Ministro, *Antbal António Cavaco Silva*.

TRIBUNAL DE CONTAS**Deliberação****Instruções para a organização e documentação da conta de responsabilidade do SIVA**

O Tribunal de Contas, em sessão de 7 de Julho de 1988, nos termos do disposto no artigo 13.º do Decreto n.º 26 341, de 7 de Fevereiro de 1936, deliberou que a conta de responsabilidade do Serviço de Administração do Imposto sobre o Valor Acrescentado e dos Impostos Especiais sobre o Consumo — SIVA — deverá ser organizada e documentada de acordo com as instruções constantes dos números seguintes:

1.º A conta será elaborada de acordo com o modelo n.º 2, em anexo, e deverá conter:

I) Débito:

- a) Saldo que transita da gerência anterior;
- b) As importâncias recebidas durante a gerência, discriminadas consoante se trate do pagamento do imposto ou da taxa de regularização;
- c) Os movimentos diversos efectuados a crédito das contas de depósitos à ordem de que o Serviço é titular e não expressamente previstos nestas instruções;

II) Crédito:

- a) Os reembolsos pagos durante a gerência, discriminados por regimes em que se enquadram os destinatários;
- b) Os juros pagos por conta de reembolsos;
- c) Os juros devedores às respectivas instituições de crédito;
- d) Os débitos nas contas de depósitos à ordem do Serviço, por conta de cheques ou ordens de transferência bancária sem provisão ou com preterição de requisitos essenciais;

e) Os movimentos diversos efectuados a débito das contas de depósitos à ordem de que o Serviço é titular e não expressamente previstos nas presentes instruções;

f) As importâncias entregues a diversas entidades da Administração Pública, devidamente discriminadas;

g) As importâncias relativas às passagens de fundos para a caixa geral do Tesouro no Banco de Portugal, devidamente discriminadas;

h) O saldo que transita para a gerência seguinte.

2.º A conta deverá ser assinada pelo responsável pela sua apresentação — director-geral das Contribuições e Impostos — ou pelo(s) órgão(s) em que for delegada tal competência, com a(s) assinatura(s) devidamente autenticada(s) com o selo branco, e conter ainda as seguintes menções:

- a) O nome completo do Serviço;
- b) O ano a que a conta respeita, bem como as datas de início e termo da gerência;
- c) A data da aprovação da conta.

3.º A conta será acompanhada pelos seguintes documentos:

I) Conforme modelos em anexo:

- a) Guia de remessa (modelo n.º 1);
- b) Conta de responsabilidade do Serviço (modelo n.º 2);
- c) Mapas mensais do movimento das rubricas inscritas no débito e no crédito (modelo n.º 3);
- d) Relação das notas de crédito recebidas e contabilizadas a débito em «Operações diversas» (modelo n.º 4);
- e) Mapa-resumo dos reembolsos autorizados e pagos, e respectivos juros, a sujeitos passivos do regime normal (modelo n.º 5-A);
- f) Mapa-resumo dos reembolsos autorizados e pagos a sujeitos passivos do regime especial dos pequenos retalhistas e respectivos juros (modelo n.º 5-B);
- g) Mapa-resumo dos reembolsos autorizados e pagos a representações diplomáticas e consulares e seu pessoal não nacional e respectivos juros (modelo n.º 5-C);
- h) Relação das notas de débito recebidas e contabilizadas a crédito em «Juros devedores às instituições de crédito» (modelo n.º 6);
- i) Relação das notas de débito recebidas e contabilizadas a crédito em «Operações diversas» (modelo n.º 7);
- j) Mapa-resumo das importâncias entregues às várias entidades da Administração Pública (modelo n.º 8);
- l) Mapas discriminativos das importâncias entregues às várias entidades da Administração Pública (modelos n.ºs 8-A, 8-B, 8-C, 8-D e outros);
- m) Relação das guias de passagens de fundos para a caixa geral do Tesouro no Banco de Portugal (modelo n.º 9);